

PUBLICIDADE LEGAL

Prefeitura Municipal de Santo André

LEI Nº 10.191, DE 30 DE JULHO DE 2019 - Processo Administrativo nº 43.752/2005 - Projeto de Lei nº 16/2019. Altera a Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006, que dispõe sobre as normas especiais para Habitação de Interesse Social - HIS e Zona Especial de Interesse Social - ZEIS; a Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004, que institui o Plano Diretor do Município e a Lei nº 9.924, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Santo André, e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte redação: "Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.696, de 18 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º A presente lei tem por objeto a produção habitacional, a urbanização de assentamentos precários e a regularização fundiária, destinadas à população de baixa renda, em conformidade com o art. 147, da Lei Orgânica do Município e com a Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 1º São princípios e objetivos gerais desta lei: I - promover a qualidade habitacional para a população de baixa renda, a fim de garantir o acesso à moradia digna; II - fomentar a produção Habitacional de Interesse Social - HIS, a fim de reduzir o déficit habitacional do Município; III - garantir a qualidade urbana, ambiental e habitacional das áreas informais e consolidadas da cidade; IV - promover o planejamento e ordenamento territorial das áreas da cidade com alta demanda populacional, a fim de combater e evitar a concentração de ocupações e reocupações irregulares; V - promover a regularização fundiária das áreas informais consolidadas da cidade e passíveis de regularização, garantindo o direito à propriedade e a sua inclusão dentro da cidade formal; VI - incentivar, por meio de recursos próprios, linhas de crédito ou parcerias público-privadas, a produção de novas habitações de interesse social; VII - estimular a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, gás natural, ao saneamento ambiental autônomo e individualizado, à coleta e transbordo dos resíduos sólidos e à agricultura urbana; na produção de Habitação de Interesse Social - HIS e na urbanização dos núcleos consolidados; § 2º Consideram-se assentamentos precários para efeitos desta lei todas aquelas áreas que dependam de ação do poder público ou de concessionárias de serviços públicos quanto ao atendimento das necessidades habitacionais, e que apresentem as seguintes características: I - delimitação precisa no tecido urbano, que a distinga do entorno quanto às suas características físicas e sociais; II - ocupação inadequada e majoritária por população de baixa renda; III - irregularidade fundiária pela ausência de ao menos um dos seguintes aspectos: a) titularidade da área; b) prévia aprovação nos órgãos públicos competentes; ou, c) implantação conforme projeto aprovado." Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.696, de 18 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º As normas especiais da edificação de uso habitacional ou misto destinada à população de baixa renda, localizada ou não nas zonas especiais de interesse social, serão objeto da presente lei, sem prejuízo da aplicação subsidiária das demais disposições legais que não a contrariarem. Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se população de baixa renda a parcela da sociedade composta por famílias com renda mensal igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos." Art. 3º O art. 4º da Lei nº 8.696, de 18 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º É definida como Habitação de Interesse Social - HIS aquela produzida pelo poder público ou pela iniciativa privada, cuja demanda será definida pelo poder público municipal, e destinada às famílias ou pessoas nas seguintes situações, complementares ou não: I - com renda familiar mensal menor ou igual ao equivalente a 6 (seis) salários mínimos; II - removidas de assentamentos precários, para eliminar situações de risco ou viabilizar projetos de urbanização específica; § 1º Será destinado o percentual de 20% (vinte por cento) de toda produção habitacional de demanda aberta, realizada pelo Poder Público Municipal, no âmbito da Habitação de Interesse Social - HIS, às entidades organizadas da sociedade civil sem fins lucrativos, destinadas a atendimento habitacional, constituídas de pleno direito e aptas a firmarem convênios ou qualquer outro tipo de instrumento jurídico com os entes públicos de todas as esferas. § 2º Fica estabelecido que em todo empreendimento de Habitação de Interesse Social - HIS, havendo necessidade de contratação de mão-de-obra e compra de materiais, deverá prioritariamente, ser dada preferência aos trabalhadores residentes e às empresas localizadas no município de Santo André." Art. 3º Quando se tratar de empreendimento de Habitação de Interesse Social - HIS destinado às famílias com renda mensal menor ou igual ao equivalente a 3 (três) salários mínimos deverá haver um trabalho técnico-social destinado aos futuros adquirentes das unidades habitacionais. § 4º A Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, por meio de portaria, regulamentará a forma de indicação da demanda prevista no caput e nos parágrafos anteriores, devendo submeter previamente à deliberação do Conselho Municipal de Habitação - CMH." Parágrafo único. Vêtoado. Art. 4º Os empreendimentos privados caracterizados como Habitação de Interesse Social - HIS, destinados às famílias com renda mensal menor ou igual ao equivalente a 3 (três) salários mínimos terão isenção do valor das medidas e contrapartidas financeiras estabelecidas no Estudo de Impacto de Vizinhaça - EIV, sem prejuízo da obrigatoriedade de execução das obras de infraestrutura, necessárias ao funcionamento do empreendimento. § 1º Os empreendimentos privados caracterizados como Habitação de Interesse Social - HIS, destinados às famílias com renda mensal menor ou igual ao equivalente a 3 (três) e 6 (seis) salários mínimos terão desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor das medidas e contrapartidas financeiras estabelecidas no Estudo de Impacto de Vizinhaça - EIV, sem prejuízo da obrigatoriedade de execução das obras de infraestrutura, necessárias ao funcionamento do empreendimento. § 2º Os empreendimentos públicos caracterizados como Habitação de Interesse Social - HIS, destinados às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos terão isenção do valor das medidas e contrapartidas financeiras estabelecidas no Estudo de Impacto de Vizinhaça - EIV, sem prejuízo da obrigatoriedade de execução das obras de infraestrutura, necessárias ao funcionamento do empreendimento. Art. 5º Poderá ser utilizada a modalidade de uso misto em empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS, seguindo a definição de uso misto prevista na Lei nº 9.924, de 21 de dezembro de 2016. Art. 6º Em complemento à política habitacional existente no Município fica criada a modalidade de locação social a fim de atender os diferentes grupos sociais em situação de vulnerabilidade que não tenham a possibilidade de participar de programas de financiamento para a aquisição de imóveis ou que, por suas características, não tenham interesse na aquisição de imóvel próprio. § 1º Define-se como locação social toda política habitacional que destina a locação de imóveis de Habitação de Interesse Social - HIS, público ou privado, às famílias ou pessoas com renda familiar correspondente entre 0 e 3 salários mínimos. Nestes casos não há transferência da propriedade do imóvel ao beneficiário. § 2º A locação social poderá ser implantada integralmente ou parcialmente nos empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS, públicos ou privados. § 3º A regulamentação da locação social será definida por portaria da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, devendo submeter previamente à deliberação do Conselho Municipal de Habitação - CMH. Art. 7º Nos parcelamentos aprovados e implantados em áreas anteriormente designadas como Áreas de Especial Interesse Social ou nas atuais Zonas Especiais de Interesse Social, o uso residencial deverá seguir os parâmetros e índices urbanísticos fixados nesta lei. Parágrafo único. Para fins de aprovação e fiscalização de projetos de edificações nos lotes, serão enquadrados como de interesse social quando observarem o disposto no art. 4º da Lei nº 8.696, de 18 de julho de 2006. Art. 8º O art. 14 da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14, Para os fins desta lei, de forma a assegurar a finalidade social dos empreendimentos, considera-se: I - Habitação de Interesse Social - HIS, aquela produzida pelo poder público ou pela iniciativa privada, cuja demanda será definida pelo poder público municipal, e destinada às famílias ou pessoas nas seguintes situações: a) com renda familiar mensal menor ou igual ao equivalente a 6 (seis) salários mínimos; b) removidas de assentamentos precários, para eliminar situações de risco ou viabilizar projetos de urbanização específica; II - Habitação de Mercado Popular - HMP, aquela produzida pela iniciativa privada, por associações habitacionais ou ainda por cooperativas populares e destinada às famílias ou pessoas com renda familiar mensal acima de 6 (seis) até o equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Parágrafo único. A produção de Habitação de Interesse Social - HIS será tratada em legislação específica." Art. 9º O § 4º do art. 96A da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 96A § 4º Para empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS, o número máximo de pavimentos para a Macrozona Urbana será definido em legislação específica, sendo que o pavimento térreo não será computado no número máximo de pavimentos." Art. 10 O art. 96C da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 96C. Os lotes localizados na zona de amortecimento do Parque do Pedrosão poderão ter, no máximo, 4 (quatro) pavimentos mais térreo. § 1º A zona de amortecimento do Parque do Pedrosão corresponde à faixa de 500 (quinhentos) metros no entorno de seu perímetro. § 2º Para a produção de Habitação de Interesse Social - HIS, com objetivo de remanejamento da população existente na Zona de Recuperação Ambiental, serão adotados os parâmetros urbanísticos previstos na legislação específica." Art. 11 O art. 122 da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 123. As contrapartidas financeiras referentes à produção habitacional de interesse social e de mercado popular serão tratadas em legislação específica." Art. 12 Os parâmetros urbanísticos para Habitação de Interesse Social - HIS estão definidos no Anexo I - Quadro 1 e Anexo II desta lei, que passam a vigorar em substituição ao Anexo III - Quadro 3 e Anexo IV - Quadro 4 da Lei nº 8.696, de 18 de julho de 2006, respectivamente. § 1º O número máximo de pavimentos para a Macrozona Urbana é de 21 (vinte e um) pavimentos, ressalvados os parâmetros descritos no Anexo II, desta lei, que seguirá o disposto na Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 2º Os empreendimentos caracterizados como Habitação de Interesse Social - HIS, destinados às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos terão isenção da contrapartida financeira correspondente à outorga onerosa de potencial construtivo adicional. § 3º Os empreendimentos caracterizados como Habitação de Interesse Social - HIS, destinados às famílias com renda mensal de 3 (três) e 6 (seis) salários mínimos terão desconto de 50% (cinquenta por cento) da contrapartida financeira correspondente à outorga onerosa de potencial construtivo adicional. § 4º Os empreendimentos caracterizados como Habitação de Mercado Popular - HMP, terão desconto de 20% (vinte por cento) da contrapartida financeira correspondente à outorga onerosa de potencial construtivo previsto nos parágrafos anteriores, desde que o empreendimento não seja destinado ao Fundo Municipal de Habitação - FMH, que deverá ser aplicado exclusivamente em políticas habitacionais voltadas às famílias ou pessoas com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos. Art. 13 O art. 16 da Lei nº 8.696, de 18 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 16. Os parâmetros urbanísticos do uso residencial para empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS estão definidos no Anexo I - Quadro 1 e Anexo II, sendo que para o uso multifamiliar vertical o coeficiente de aproveitamento máximo fica limitado em 4,0 (quatro inteiros) para os lotes inferiores a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) e 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) para lotes superiores a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) em toda a Macrozona Urbana, conforme Quadro 1 do Anexo I desta lei. § 1º Será exigida a proporção mínima de 1 (uma) vaga de veículo para cada 3 (três) unidades habitacionais, para fins de cálculo do número de vagas regulares exigidas. § 2º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 3º Para os empreendimentos previstos no § 1º deste artigo, quando o coeficiente de aproveitamento for igual ou superior a 4 (quatro), será exigida 1 (uma) vaga de veículo para cada unidade habitacional e no mínimo 20% (vinte por cento) de vagas regulares de estacionamento para o empreendimento. § 4º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 5º Para a produção de Habitação de Interesse Social - HIS, com objetivo de remanejamento da população existente na Zona de Recuperação Ambiental, será exigida a proporção mínima de 1 (uma) vaga de veículo para cada unidade habitacional e no mínimo 20% (vinte por cento) de vagas regulares de estacionamento para o empreendimento. § 6º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 7º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 8º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 9º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 10º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 11º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 12º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 13º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 14º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 15º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 16º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 17º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 18º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 19º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 20º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 21º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 22º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 23º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 24º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 25º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 26º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 27º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 28º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 29º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 30º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 31º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 32º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 33º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 34º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 35º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 36º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 37º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 38º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 39º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 40º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 41º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 42º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 43º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 44º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 45º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 46º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 47º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 48º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 49º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 50º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 51º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 52º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 53º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 54º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 55º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 56º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 57º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 58º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 59º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 60º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 61º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 62º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 63º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 64º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 65º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 66º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 67º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 68º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 69º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 70º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 71º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 72º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 73º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 74º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 75º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 76º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 77º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 78º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 79º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 80º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 81º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 82º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 83º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 84º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 85º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 86º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 87º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 88º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 89º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 90º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 91º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 92º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 93º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 94º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 95º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 96º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 97º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 98º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 99º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 100º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 101º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 102º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 103º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 104º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 105º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 106º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 107º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 108º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 109º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 110º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 111º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 112º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 113º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 114º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 115º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 116º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 117º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 118º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 119º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 120º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 121º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 122º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 123º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 124º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 125º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 126º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 127º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 128º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 129º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 130º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 131º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 132º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 133º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 134º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 135º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 136º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 137º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 138º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 139º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 140º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 141º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 142º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 143º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 144º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 145º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 146º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 147º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 148º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 149º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 150º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 151º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 152º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 153º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 154º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 155º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 156º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 157º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 158º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 159º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 160º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 161º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 162º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 163º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 164º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 165º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 166º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 167º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 168º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 169º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 170º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 171º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 172º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 173º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 174º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004. § 175º Para as áreas descritas no Anexo II desta lei se aplica o número máximo de pavimentos previsto no Anexo XXIII da Lei nº